



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Autos nº: 0112560-35.2014.8.20.0106

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: Maria Izabel Araújo Montenegro

Acusado: Sérgio Freire Costa

Acusado: Raimundo Eugênio Batista Chaves

Acusado: José Nicodemus Holanda

SENTENÇA

EMENTA

: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO DESVIO CONTINUADO. VERBAS DE GABINETE CONCEDIDAS EM DESACORDO COM RESOLUÇÃO Nº 002/001 – CMM. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DESPESAS ALEGADAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

1 – PECULATO DESVIO CONTINUADO. Configurada a materialidade e autoria dos acusados que desviaram, em proveito próprio, recursos financeiros liberados mensalmente aos parlamentares da Câmara Municipal de Mossoró a título de verba



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

de gabinete, destinando, para si, dinheiro público reservado ao custeio das despesas necessárias ao funcionamento do gabinete parlamentar.

2 – FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO na prestação de constas de Parlamentar.

3 – CRIME CONTINUADO. Desvios, falsificações e usos de documentos que se davam mês a mês.

4 – PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.

CAPÍTULO PRIMEIRO – RELATÓRIO

1. Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público contra MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO, SÉRGIO FREIRE COSTA, RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES e JOSÉ NICODEMUS HOLANDA, devidamente qualificado nos autos, pela prática dos fatos descritos nos art. 312, *caput*, primeira figura, do Código Penal, por 32 (trinta e duas vezes), na forma do art. 71 do CP (item a), art. 312, *caput*, segunda figura, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP (item b), art. 304 do Código Penal por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP (item b), art. 312, *caput*, segunda figura, por 31



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

(trinta e uma) vezes, na forma do art. 71 do CP (item c), art. 312, *caput*, segunda figura, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP (item d), em concurso material entre os delitos descritos nos itens 1 a 5 (MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO).

2. JOSÉ NICODEMUS HOLANDA foi denunciado como incurso nos artigos art. 312, *caput*, segunda figura, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP. Enquanto RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES foi denunciado pelos artigos 312, *caput*, segunda figura, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP, art. 299, *caput* do CP, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71 do CP, 312, *caput*, segunda figura, por 12 (doze) vezes, na forma do art. 71 do CP, em concurso material entre os delito de 1 a 3. Por fim, SÉRGIO FREIRE COSTA foi denunciado pelo crime do art. 312, *caput*, segunda figura, por 31 (trinta e uma) vezes, na forma do art. 71 do CP

3. A investigação que deu origem a estes autos adveio da operação deflagrada em 31 de julho de 2007, pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró que instaurou, por meio da Portaria n. 006/2007, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 02/07, para investigar supostas condutas criminosas praticadas pelos vereadores do Município de Mossoró/RN. Referida investigação foi denominada OPERAÇÃO SAL GROSSO.

4. Houve o desmembramento pelo Ministério Público do procedimento de investigação 02/07 devido ao elevado volume de documentos apreendidos, sendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

que um desses originou o Procedimento Investigatório Criminal n. 009/07 – 11ª PJPP, instaurado para apurar possíveis praticas criminosas relativas aos desvios em proveito próprio de recurso financeiros liberados mensalmente aos parlamentares da Câmara Municipal de Mossoró a título de verbas de gabinete. Posteriormente, o PIC 009/07 foi desmembrado em vários outros procedimentos, passando os acusados a figurarem como investigados no PIC 012/2008 – 11ª PJPP.

5. Apresentada a denúncia em 17/07/2014 (fls.02/23) foi recebida em 20/08/2014 (fls. 1.303/1.305).

6. Aduz a acusação, em apertada suma, que o *“No período de 2005 a 2007, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel de Araújo Montenegro apropriou-se do valor de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava à época – R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) atinentes à verba recebida pela Câmara Municipal de Mossoró para a manutenção de seu gabinete de vereador”*.

7. Ainda segundo a inicial, *“no período compreendido entre janeiro de 2005 e agosto de 2007, o citado gabinete recebeu, ao longo desses exercícios, o montante de R\$ 165.000,00 (centro e sessenta e cinco mil reais). (...) Contudo, a denunciada deixou de prestar contas de parte destes valores, mais precisamente de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).*

8. Diz o *parquet* que os recursos desviados pela acusada fazem parte da chamada verba de manutenção de gabinete, uma espécie de suprimento de fundos



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

que tem por objetivo recompor as despesas excepcionais assumidas pelo vereador e utilizadas no exercício de suas atividades parlamentares. Essas verbas eram concedidas em regime de adiantamento, sempre precedida em empenho, para realização de despesas que não possam se subordinar ao processo normal de aplicação (Lei nº 4.320/64, art. 68). No âmbito da Câmara Municipal de Mossoró/RN, a concessão e aplicação desta verba é disciplinada pela Resolução nº 002/2001 – CMM.

9. Acrescenta ainda que *“no período compreendido entre julho e dezembro de 2006, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel de Araújo Montenegro fez uso de documentos particulares (recibos) falsificados ideologicamente, empregando-os, em periodicidade mensal, nas prestações de contas relativas as verbas destinadas à manutenção de seu gabinete de vereadora. Já Raimundo Eugênio Batista Chaves “inseriu, em documentos particulares (recibos), declarações falsas (relativas à prestação de serviços de locação veicular, bem como a seu valor mensal), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Já o denunciado JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO, que exerceu o cargo de chefe de gabinete da Vereadora “participou dos crimes na medida em que certificou, nos recibos elencados na tabela supra referentes aos meses de janeiro a junho de 2006, a prestação de serviços por parte do locador.*

10. Quanto ao denunciado SÉRGIO FREIRE DE ANDRADE, afirma a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

inicial que *“nos meses de junho de 2005 a dezembro de 2007, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel de Araújo Montenegro desviou, em proveito próprio e o denunciado Sérgio Freire de Andrade, com a participação deste, valores de que tinha a posse em razão do cargo que ocupava à época – no total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) atinentes à verba recebida pela Câmara Municipal de Mossoró para a manutenção do gabinete de Vereadora da primeira.*

11. Conforme denúncia era locado ao Gabinete da citada vereadora uma motocicleta Honda, placa MYP-7228, figurando como locador Sérgio Freire de Andrade. No entanto, as verbas não se destinam ao pagamento de despesas e procedimentos rotineiros. Ademais, segundo tabela apresentada pelo Ministério Público, o somatório dos recursos despendidos na locação do citado automóvel seria suficiente para adquirir 07 veículos similares, o que denota superfaturamento do serviço.

12. Quanto ao denunciado RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES, *“No período de janeiro a dezembro de 2007, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel de Araújo Montenegro desviou, em proveito próprio e do denunciado Raimundo Eugênio Batista Chaves, com a participação deste, valores de que tinha posse em razão do cargo que ocupava à época – no total de 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais) atinentes à verba recebida pela Câmara Municipal de Mossoró para a manutenção do gabinete de Vereadora da*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

primeira.

13. Conforme denúncia era locado ao Gabinete da citada vereadora um veículo GOL, placa AGE - 9250 figurando como locador Raimundo Eugênio Batista Chaves, confrontando-se com o princípio da impessoalidade dos atos administrativos. Ademais, segundo tabela apresentada pelo Ministério Público, o somatório dos recursos despendidos na locação do citado automóvel seria suficiente para adquirir 02 veículos similares, o que denota superfaturamento do serviço.

14. Na exordial, o representante do Ministério Público arrolou 06 (seis) testemunhas (rol às fls. 22/23).

15. Os acusados foram **citados** pessoalmente (fls. 1.307, 1.308, 1.310 e 1.311) e apresentaram Resposta Escrita à Acusação (fls. 1.330/1.450).

16. Decisão que analisou as questões preliminares apresentadas na Resposta escrita à Acusação (fls. 1.451/1.454)

17. Audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 1.508).

18. Audiência de instrução com a oitiva da testemunha arrolada pela Defesa e interrogatório dos réus.

19. Os autos foram ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, que foi feito às fl. 1.655/1.678, nas quais o *parquet* requereu a condenação



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

do acusado SÉRGIO FREIRE DA COSTA pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 31 vezes, na forma do art. 71 do CP; a condenação do acusado RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES, pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 24 vezes, na forma do art. 71 do CP, pelo delito do art. 299 do Código Penal, por 06 vezes, na forma do art. 71 do CP, em concurso material; a condenação de JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 06 vezes, na forma do art. 71 do CP e a condenação de MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO pela prática em concurso material (art. 69 do CP): a) pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 32 vezes, na forma do art. 71 do CP, b) pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 31 vezes, na forma do art. 71 do CP, c) pela prática do delito previsto no art. 312, *caput*, segunda figura, c/c art. 29, ambos do Código Penal, por 24 vezes, na forma do art. 71 do CP e d) pela prática do delito previsto no art. 304 do Código Penal, por 06 vezes, na forma do art. 71 do CP.

20. Já a Defesa, em suas últimas razões (fls. 1.695/1.709), a improcedência da ação penal, com a absolvição dos acusados e, subsidiariamente, o reconhecimento das continuidade delitiva ao invés do concurso material de delitos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

21. Vieram os autos conclusos.

CAPÍTULO SEGUNDO – FUNDAMENTAÇÃO¹

SINOPSE FÁTICA

22. O presente processo originou-se de PIC (02/2007) instaurado em 31 de julho de 2007 pela 11ª Promotoria de Justiça da Comarca de Mossoró (Portaria nº 006/2007), que visava investigar supostas condutas criminosas e atos de improbidade administrativa praticados pelos Vereadores do Município de Mossoró/RN. Dos atos de investigação ali colhidos, tais como depoimentos pessoais, o *parquet* requereu judicialmente ordem de busca e apreensão para localizar documentos e evitar a destruição de provas, cujo requerimento restou parcialmente deferido (processo nº 106.07.004659-4).

23. Informalmente, a operação que deu origem ao cumprimento dos

¹ **(Art.93,IX-CF/88) - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

mandados de busca e apreensão denominou-se “SAL GROSSO” e os referidos mandados foram cumpridos no dia 14 (quatorze) de novembro de 2007 na Câmara Municipal de Mossoró, na residência do Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, Sr. João Newton da Escócia Júnior no escritório e residência do advogado Igor Leite Linhares, no escritório contábil da Sra. Edy Lima Moura; sede da empresa Escóssia Consultoria e Advocacia em Fortaleza/CE; residência do Sr. Wilson Costa Fernandes.

24. Este procedimento originou-se do desmembramento dos documentos obtidos na referida operação, especialmente do PIC 09/07 que restou desmembrado em 14 outros procedimentos, dentre eles o 12/08-11ª PJPP que diz respeito à suposta prática de ilícitos envolvendo o desvio de verbas de gabinete em favor dos acusados Maria Izabel Araújo Montenegro, Sérgio Freire Costa, Raimundo Eugênio Batista Chaves e José Nicodemus Holanda Montenegro.

25. Dado o grande volume de documentos, provas documentais e periciais, que precisam ser analisadas com vagar, e tendo em vista melhor preservar a clareza e a exposição didática dos argumentos de fundamentação, passarei a analisar a conduta imputada aos acusados.

DO MÉRITO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

DO PECULATO DESVIO (ART.312, IN FINE DO CP)

Aduz o art.312 do Código Penal:

Art. 312 – Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, **ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena – reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O caput do artigo 312 traz as seguintes modalidades de peculato: **apropriação e desvio**. É o que se extrai da leitura do dispositivo: apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. Quem se apropria se assenhora de algo, no caso, de qualquer bem móvel, considerados como móveis o dinheiro e os valores, públicos ou particulares, uma vez que de tal bem, o sujeito ativo, seja detentor seja possuidor indireto, justamente em razão de seu cargo, emprego ou função, independentemente se em proveito próprio ou alheio (Bitencourt, 2004, p. 375).

Quem desvia dá destinação diversa ao bem de que tem a posse indireta ou detenção em razão do cargo exercido, a não importar se em proveito próprio ou alheio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Ambas requerem o elemento subjetivo especial ou especial fim de agir: apropriar-se ou desviar em proveito próprio ou alheio. Dessa forma o crime a que se refere o caput do artigo 312 se consuma no exato momento da apropriação ou do desvio efetivo do bem que o agente público detém ou possui em razão de seu cargo, entendido aqui em sentido amplo (cargo, emprego, função).

O **dolo** do crime de peculato é a vontade de transformar a posse em domínio, como ocorre com o delito de apropriação indébita (Manual, V. 2, item 1.4.1.7). Quanto ao peculato-apropriação diz-se que basta a vontade referida a esta, que pressupõe, conceitualmente, o *animus rem sibi habendi*, ou seja, a intenção definitiva de não restituir a *res*.

No peculato **desvio** é necessário o elemento subjetivo do tipo que consiste na finalidade de obter proveito próprio ou para terceiro. [...] Quanto ao peculato desvio em favor de terceiro, é indispensável o elemento subjetivo do tipo, ou seja, a vontade de desviar de forma que o terceiro tenha proveito desse desvio do bem (JSTJ 47-288-9) (MIRABETE, Julio Fabrini, Manual de Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2007, 22.^a Ed., p. 2361).

DA FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP)

O delito consiste no fato de o sujeito omitir, em documento público ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

particular, declaração de que dele deveria, ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Conforme leciona Rogério Greco, “o documento em si é perfeito; a ideia no entanto, nele lançada é de que é falsa, razão pelo qual o delito de falsidade ideológica também é reconhecido doutrinariamente pelas expressões *falso ideal*,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

*falso intelectual e falso moral*².

Desse modo, enquanto nos delitos relacionadas às falsidades materiais busca-se tutelar a autenticidade do documento, na falsidade ideológica a preocupação é com a veracidade de seu conteúdo. Sylvio do Amaral elucida que:

(...) Na falsificação ideológica não há rasura, emenda, acréscimo e/ou subtração de letra ou algarismo. Há, apenas, uma mentira reduzida a escrito através de documento que, sob o aspecto material, é de todo verdadeiro, realmente escrito por quem seu teor indica. No falso ideal, o agente forma um documento até então inexistente, para, através dele, fraudar a verdade. O documento assim elaborado pelo falsificador é extrinsecamente verdadeiro, pois quem o escreve é efetivamente quem aparece no texto como seu autor; o que há nele de inverídico é o conteúdo ideológico, pois seu texto é falso ou omissivo em relação à realidade que devia consignar³.

A consumação ocorre com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, independentemente do uso posterior ou qualquer outra consequência.

Trata-se de crime comum (aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de um dano para alguém).

2 GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. 11ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

3 AMARAL, Sylvio do. *Falsidade documental*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

DO USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)

A acusação posta na denúncia é de que a acusada teria praticado o delito capitulado no art. 304 do Código Penal, que assim dispõe:

“Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 (...)

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Julio Fabbrini Mirabete, no concernente ao tipo objetivo deste delito, leciona que:

“A conduta típica é fazer uso, ou seja, é usar, utilizar o documento material ou ideologicamente falso, como se fosse autêntico ou verídico. Como esclarece Hungria, é o emprego ou tentativa de emprego de tal documento como atestado ou meio probatório (aparentemente informado de coação jurídica) do fato juridicamente relevante a que se refere. Indispensável é,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

portanto, que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. Não basta, pois, como afirmam alguns doutrinadores, 'que saia ele da esfera individual íntima do agente, iniciando uma relação qualquer com outra pessoa ou com a autoridade, de modo que determine efeitos jurídicos'. Observa com propriedade Fragoso: 'O simples reconhecimento de firma em documento ideologicamente falso, por exemplo, é mero ato preparatório de uso. Este deve ser reconhecido tendo-se em vista a destinação probatória do documento, consumando-se quando o escrito se torna acessível à pessoa a que visa iludir, possibilitando-lhe o reconhecimento do mesmo'" (in Manual de Direito Penal, v. 3, SP: Atlas, 2001, 16ª ed., p. 268).

Ainda nas lições de Júlio Fabbrini Mirabete: *“Exige-se que seja empregado o documento falso em sua específica destinação probatória. O uso pode ser judicial ou extrajudicial. (...) É indispensável para a caracterização do delito o uso efetivo do documento falso, não bastando a mera alusão ao documento, a sua apresentação por ostentação ou em qualquer situação em que não há possibilidade de prejuízo ou dano para outrem. Discute-se porém se ocorre o crime quando o documento é encontrado em revista policial, se foi o sujeito forçado a exibi-lo pela autoridade, se não foi exibido espontaneamente, se foi retirado do bolso do portador, se o agente apenas o traz consigo etc. Está se*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

tornando prevalente na jurisprudência o entendimento de que o crime se caracteriza quando o documento falsificado é exibido à autoridade pública, por sua solicitação, e mesmo com o simples porte quando se trata de Carteira Nacional de Habilitação.” (Código penal interpretado. São Paulo: Atlas, 1999. p. 1640)

Quanto à classificação doutrinária e bem jurídico tutelado pelo artigo 304 do Código Penal, observo que o Capítulo X do referido Código traz a denominação “Dos Crimes Contra a Fé Pública”, elemento esse que já orienta a interpretação que deva ser dada à norma, qual seja, que se trata de crime formal, e que tem como sujeito passivo a fé pública.

Outra não é a lição doutrinária que se colhe acerca do tema, como se vê: *“Trata-se de crime **formal** (que não exige resultado naturalístico para sua consumação), instantâneo e comum (que não exige qualidade ou condição especial do sujeito), de forma livre (que pode ser praticado por qualquer meio ou forma pelo agente), instantâneo de efeitos permanentes (consoma-se de pronto, mas seus efeitos perduram no tempo); unissubjetivo (que pode ser praticado por um agente apenas), plurissubsistente (crime que, em regra, pode ser praticado com mais de um ato, admitindo, em consequência, fracionamento em sua execução).” (in Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 4, Cezar Roberto Bitencourt, Saraiva, p.348) (g.n.).*

Sendo certo o bem jurídico violado pela conduta da acusada (fé pública), assiste inteira razão à acusação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

**DO ITEM IV A) DA DENÚNCIA – APROPRIAÇÃO DE VERBA
PÚBLICA – ART. 312, CAPUT, PRIMEIRA FIGURA, DO CÓDIGO
PENAL – DENUNCIADA MARIA IZABEL DE ARAÚJO
MONTENEGRO.**

Diz a inicial que ao longo dos exercícios de 2005 a 2007, no exercício do mandato de vereadora de Mossoró, a denunciada Maria Izabel de Araújo Montenegro apropriou-se valores de que tinha posse em razão do cargo que ocupava à época – no total de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais) atinente as verbas de manutenção de gabinete, uma vez que nos meses mencionados não houve a prestação de contas dos valores repassados ao citado gabinete.

Conforme se verifica pela consulta à prestação de contas colacionadas ao processo somam-se uma série de irregularidades quanto as informações sobre o uso do dinheiro público. De fato, a prestação de contas apresentadas pela denunciada é omissa e passou longe da obediência que se deve a Resolução 002/2001- CMM.

Porém, não há comprovação que a respectiva verba de gabinete tenha sido desviada em proveito próprio pela denunciada Maria Izabel Araújo Montenegro. Ou seja, não há comprovação de que esses valores tenham ingressado no seu patrimônio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Ressalte-se, que, a presente ação penal difere da ação penal da Operação Sal Grosso por verba de gabinete de nº 0101300-53.2017.8.20.0106, com sentença condenatória proferida em face de Francisco José Lima Silveira Júnior, cujas provas estavam alicerçadas em processo cautelar de quebra de sigilo bancário, com demonstração da efetiva apropriação dos recursos públicos.

Tal juízo de certeza não pode ser proferido em face de Maria Izabel Araújo Montenegro.

Conforme documentação compartilhada do processo nº 0108037-77.2014.8.20.0106, que tramitou neste Juízo (fls. 1.594/1.599) evidenciou-se uma desordem administrativa com apresentação de prestações de contas de forma tardia e até em bloco, contrariando resolução da Câmara que disciplinava o pagamento da referida verba de gabinete mês a mês e mediante prestação de contas quanto ao seu uso.

O direito penal, único apto a cercear o bem mais caro ao ser humano vivo (liberdade) alicerça-se, dentre outros, no princípio da busca da verdade real, impescindindo da robusta comprovação da autoria e materialidade para que o Magistrado possa pronunciar um decreto condenatório. Não se satisfaz, portanto, com qualquer prova produzida, mas com a prova robusta, indubitável, e concatenada em um acervo, jamais isoladamente.

O caso dos autos nos revela uma situação indigna de condenação, tanto sob ótica dos princípios de processo penal como, sobretudo, alçando-se ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

patamar constitucional, diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e da ampla defesa e contraditório.

Trata-se de malversação dos recursos públicos, má gerência do administrador e desorganização administrativa, que podem ser apuradas em outra administrativa e/ou cível, cabendo ao direito penal, em face do seu caráter fragmentário/subsidiário, intervir quando as demais soluções, extrapenais, não solucionarem, a contento, o conflito posto à apreciação.

A absolvição que ora se aplica, pois, diz respeito à anemia probatória o que não se permitiu adentrar fortemente ao mérito. Portanto, vislumbra-se, ante a produção probatória coligida no feito, não seja a hipótese legal outra que não a aplicação da prescrição contida no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal Brasileiro.

DO ITEM IV B) DA DENÚNCIA –FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E DESVIO DE VERBA PÚBLICA – ART. 312, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL – DENUNCIADOS MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO, JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO E RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES E DO ITEM D) DESVIO DE VERBA PÚBLICA - ART. 312, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL – DENUNCIADOS MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO RAIMUNDO EUGÊNIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

BATISTA CHAVES

Segundo denúncia, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2006, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel Araújo Montenegro desviou, em proveito próprio e com a participação dos denunciados José Nicodemus Holanda Montenegro e Raimundo Eugênio Batista Chaves, valores de que tinha posse em razão do cargo que ocupava à época – no total de R\$ 31.200,00 atinentes à verba de gabinete.

Da mesma forma, a denúncia afirma que no período de janeiro a dezembro de 2007, a denunciada Maria Izabel Araújo Montenegro desviou, em proveito próprio e com a participação de Raimundo Eugênio Batista Chaves, valores de que tinha posse em razão do cargo que ocupava à época – no total de R\$ 31.200,00 atinentes à verba de gabinete

Narra a inicial ainda que nos meses compreendidos entre julho e dezembro de 2006, o denunciado Raimundo Eugênio Batista Chaves inseriu em documento particulares (recibos) declarações falsas (relativas à prestação de serviços de locação veicular, bem como a seu valor mensal), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Ademais, no mesmo período, a denunciada Maria Izabel Araújo Montenegro teria feito uso dos recibos falsificados ideologicamente, empregando-os, em periodicidade mensal, nas prestações de contas relativas às verbas de gabinete.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Conforme procedimento investigatório que embasa a ação penal, era locado ao gabinete de Maria Izabel Araújo Montenegro um veículo Gol, placa AGE – 9250, pelo valor mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) de propriedade de Raimundo Eugênio Batista Chaves. O Ministério Público afirma que ao longo do ano de 2006 não houve essa locação veicular e que os recibos apresentados pela vereadora e certificados pelo chefe de gabinete José Nicodemus Holanda Montenegro são ideologicamente falsos.

Já no ano de 2007, o Ministério Público sustenta o superfaturamento dos serviços prestados e desvio da verba pública por Maria Izabel Araújo Montenegro e Raimundo Eugênio Batista Chaves, uma vez que os recursos despendidos no citado ano seriam suficientes para adquirir dois veículos similares.

Ouvido em Procedimento Investigativo e acompanhado de advogado (fls. 1.216), a acusado **Raimundo Eugênio** afirmou que trabalhou como assessor de Gabinete de Maria Izabel e que, como era motorista, passava mais tempo dirigindo o veículo com a citada vereadora e com pacientes para hospital, por ordem desta, do que no gabinete. Acrescentou que locou ao gabinete de Maria Izabel seu veículo Gol descrito na denúncia, mas que não se recorda dos valores. Não se lembra se assinou os recibos dos valores do aluguel mensalmente ou todos de uma vez. Acrescentou que o valor do aluguel era R\$ 2.600,00 com rodagem completa e que a Câmara abastecia, mas quando ele próprio precisava rodar, ele mesmo abastecia o veículo. Aduz que não tem conhecimento de ter assinado as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

procurações de fls. 65, 66 e 67 dando poderes para que as pessoas de José Nicodemus Holanda Montenegro, Ermerson Davi Félix e Vera Lúcia Chaves Calado recebessem o valor devido pelo aluguel do veículo Gol, porém reconheceu como suas as assinaturas constantes nos citados instrumentos. Quantos aos recibos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2006, o acusado reconhece as assinaturas como suas, porém nega que tenha realizado locação do seu veículo naquele ano.

Vê-se no caso em análise que os recibos de fls. 91 a 102 são ideologicamente falsos, já que o acusado RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES alega não ter prestados serviços no ano de 2006. Ressalte-se que em seu depoimento extrajudicial, o acusado afirmou que assinou os documentos sem saber do que se tratava, pois tinha relação de confiança com a vereadora Maria Izabel.

A ignorância quanto a falsidade documental dos recibos juntados aos autos não é uma versão crível para afastar a responsabilização penal do acusado. Isso porque o acusado RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES é alfabetizado e chegou a assinar doze recibos, anuindo com as declarações falsas contidas em seu corpo. Repita-se, foram doze recibos datados de 2016 assinados pelo acusado. Não há distração ou confiança que justifique tal relapso, tratando-se na verdade, de dolo.

Por outro lado, não vislumbro o dolo do acusado RAIMUNDO EUGÊNIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

BATISTA CHAVES em prestar auxílio à, na época, vereadora de Mossoró para desvio dos recursos públicos atinentes à verba de gabinete. Pelos depoimentos e documentos constantes no feito, não foi possível construir um juízo de certeza quanto a existência de conluio entre Raimundo Eugênio e Maria Izabel para o desvio da verba pública por esta última, ou seja, não há provas suficientes da existência e acordo prévio entre os agentes.

Desse modo, o acusado RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES deverá ser condenado apenas pelo delito do art. 299 do Código Penal, por 05 (cinco) vezes (meses de agosto a dezembro de 2016), na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o instituto da prescrição já atingiu os fatos referentes aos demais recibos. Isso porque o último marco interruptivo da prescrição se deu com o recebimento da denúncia em 20 de agosto de 2014.

Continuando a análise em relação aos fatos datados de 2016, verifico que ao término da instrução restou demonstrada a materialidade e autoria do delito do art. 312, caput, do Código Penal em relação a acusada MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO.

O conjunto probatório produzido revela que a acusada Maria Izabel desviou os recursos públicos provenientes da verba de manutenção de gabinete, com o uso de documentos falsificados ideologicamente.

A materialidade do delito restou consubstanciada nos recibos de fls. 114/125, enquanto a autoria ficou demonstrada pelo depoimento do acusado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Raimundo Eugênio Batista Chaves, em cotejo com os demais documentos juntados aos autos.

Conforme contrato de locação de fls. 52/46, era locado ao Gabinete da vereadora Maria Izabel um veículo VW GOL, placa AGE 9250 de propriedade do também acusado Raimundo Eugênio.

Os recibos de fls. 114/125 demonstram o pagamento das seguintes quantias a Raimundo Eugênio pela locação de seu veículo ao gabinete de Maria Izabel:

Recibos/2006	Valores	Páginas
Janeiro	R\$ 2.600,00	Fls. 114
Fevereiro	R\$ 2.600,00	Fls. 115
Março	R\$ 2.600,00	Fls. 116
Abril	R\$ 2.600,00	Fls. 117
Maio	R\$ 2.600,00	Fls. 116
Junho	R\$ 2.600,00	Fls. 118
Julho	R\$ 2.600,00	Fls. 119
Agosto	R\$ 2.600,00	Fls. 120
Setembro	R\$ 2.600,00	Fls. 121



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Outubro	R\$ 2.600,00	Fls. 123
Novembro	R\$ 2.600,00	Fls. 124
Dezembro	R\$ 2.600,00	Fls. 125

Ocorre que Raimundo Eugênio afirmou em sua oitiva extrajudicial que não prestou nenhum serviço ao gabinete da acusada Maria Izabel de Araújo Montenegro no ano de 2006, em pese reconhecer suas assinaturas nos citados recibos.

Restou evidenciado que Maria Izabel de Araújo Montenegro desviou a verba pública do seu gabinete utilizando-se de recibos falsificados ideologicamente como forma de falsear sua prestação de contas e tentar justificar a apropriação indevida dos valores. Também ficou demonstrando que esses desvios se deram por 12 (doze) vezes, durante os meses de janeiro a dezembro de 2006.

Tem-se portanto, que a acusada Maria Izabel fez uso de documento falso, uma vez que empregou os recibos de fls. 114/125 em sua prestação de contas, sabendo-se serem estes falsos, pois o serviço não lhe foi prestado.

Conforme bem observou o Ministério Público, os usos dos documentos relativos aos meses de janeiro a junho de 2006 são fatos típicos cuja pretensão punitiva se encontra prescrita, permanecendo passíveis de punição os meses de julho a dezembro de 2006. Como a denúncia foi recebida em agosto de 2014, a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

acusada deverá ser condenada pelo uso de documento falso (art. 304 do Código Penal por 05 vezes), tendo em vista a prescrição referente ao mês de julho.

Em relação ao acusado JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO, verifico sua assinatura nos recibos falsificados de fls. 114/119. No entanto, conforme já explicitado, a pretensão punitiva em relação aos citados meses de janeiro a junho pelo crime de falsidade ideológica já se encontra prescrita.

Muito embora tenha ocorrido a prescrição nos citados meses, restou evidente que a falsificação foi usada como forma de tentar conferir ares de licitude à prestação de contas de Maria Izabel Montenegro, de modo que, nos citados meses o acusado José Nicodemus prestou verdadeiro auxílio a acusada no desvio da verba de gabinete.

A materialidade e autoria restaram demonstrados pelos depoimentos extrajudiciais, bem como pelos documentos juntados aos autos e já mencionados.

Aqui não há como afastar o dolo do acusado, pois este era chefe de gabinete e esposo da acusada. Tinha, portanto, plena ciência da ilicitude empregada e agiu ativamente para que os recibos falsos fossem empregados na prestação de contas de sua esposa. O acusado certificou nos recibos referentes aos meses de Janeiro a junho de 2006 a prestação de serviços por parte do locador Raimundo Eugênio, que, por sua vez, negou a locação do veículo no citado período.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

O dolo ao meu ver é evidente.

Como este subscreveu 06 (seis) recibos, deverá ser condenado pelo delito do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, também do Código Penal.

Situação diversa encontramos no período referente ao ano de 2007, cuja situação é indigna de condenação.

O Ministério Público sustenta o superfaturamento dos serviços prestados e desvio da verba pública por Maria Izabel Araújo Montenegro e Raimundo Eugênio Batista Chaves, uma vez que os recursos despendidos no citado ano seriam suficientes para adquirir dois veículos similares.

Ademais, segundo o Ministério Público há vínculo pessoal entre Raimundo Eugênio Batista Chaves e Maria Izabel Montenegro e parte do período de execução do contrato de locação coincide com o período em que Raimundo Eugênio exerceu o cargo de assessor parlamentar. Para além de tais aspectos, sustenta a acusação que o contrato foi celebrado sem realização de cotação ou pesquisa orçamentária.

Inicialmente, impende-se destacar que a suposta existência de vínculo pessoal entre os denunciados não constitui elemento do tipo penal do art. 312 do Código Penal, e, comprovada sua existência, muito pouco se contribui para elucidação dos fatos. Eventual ofensa ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa é fato que deve ser apurado em outra esfera,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

administrativa e/ou cível, cabendo ao direito penal, em face do seu caráter fragmentário/subsidiário, intervir quando as demais soluções, extrapenais, não solucionarem, a contento, o conflito posto à apreciação.

Aqui, cabe analisar se os denunciados apropriaram-se ou não dos valores, de que tinham a posse em razão do cargo, ou os desviaram, em proveito próprio ou alheio os recursos públicos. Irregularidades contratuais e más escolhas do administrador público na contratação dos serviços podem até indicar que o agente público foi improbo, porém, se não são aptas a comprovar a inequívoca apropriação ou desvio do dinheiro público em proveito próprio ou alheio, não será possível a expedição de decreto condenatório.

Recortando-se as argumentações das partes, atendo-me a analisar se os valores das verbas de gabinete foram pagos e os serviços foram prestados, bem como se tais valores teriam sido indevidamente incorporados ao patrimônio dos acusados.

Conforme asseverou Raimundo Eugênio Batista Chaves, o serviço de aluguel do veículo foi prestado no ano de 2007, que o valor do aluguel era R\$ 2.600,00 com rodagem completa e que a Câmara abastecia, mas quando ele próprio precisava rodar, ele mesmo abastecia o veículo. Afirmou que trabalhou como assessor de Gabinete de Maria Izabel e que, como era motorista, passava mais tempo dirigindo o veículo com a citada vereadora e com pacientes para hospital por ordem desta, do que no gabinete.

Aqui vê-se uma desorganização quanto a gestão do contrato de locação,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

uma vez que este afirma ser de responsabilidade de Raimundo Eugênio o abastecimento, porém, como afirma o acusado, muitas vezes o abastecimento era feito pela Câmara Municipal.

No entanto, para se aferir o superfaturamento do serviço, seria necessário se verificar trajeto percorrido, horas trabalhadas, preços da manutenção do veículo, entre outros aspectos que não foram apurados no feito.

Não se negue que aos administradores se incumbe o dever de prestar contas detalhadas dos serviços prestados, até como forma dos administrados terem ciência do modo como estão sendo empregados os recursos públicos, porém a desorganização administrativa desacompanhada da efetiva prova de que a verba pública tenha sido desviada e ingressado no patrimônio dos acusados, desautoriza a condenação.

No presente caso, as irregularidades nos contratos estabelecidos entre os réus muito mais se aproximam de atos de improbidade administrativa do que do delito de peculato em sua modalidade desvio.

Constatando-se as irregularidades dos procedimentos administrativos de pagamentos de verbas de gabinete, em clara dissonância com as normas estabelecida pela Câmara Municipal (Resolução nº 002/2001- CMM), deverá o *parquet* buscar a apuração da irregularidade em ação própria, uma vez que o processo penal deverá ser a *ultima ratio*.

Assim, poderá o Ministério Público em ação civil de improbidade administrativa apurar a malversação do dinheiro público, averiguando se os



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

motivos alegados pelos acusados para concessão da verba indenizatória buscavam realmente atingir o interesse público, buscando-se com isso, o respectivo ressarcimento e punindo-se o mal administrador.

DO ITEM IV C) DA DENÚNCIA – DESVIO DE VERBA PÚBLICA – ART. 312, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CÓDIGO PENAL – DENUNCIADOS MARIA IZABEL DE ARAÚJO MONTENEGRO E SÉRGIO FREIRE ANDRADE

Narra a denúncia que nos meses de junho de 2005 a dezembro de 2007, neste Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria Izabel Montenegro desvio, em proveito próprio e do denunciado Sérgio Freire Andrade, com a participação deste, p valor de R\$ 33,000,00 (trinta e três mil reais) atinentes à verba de gabinete.

Segundo a inicial, era locada ao gabinete da citada vereadora uma motocicleta Honda, placa MYP – 7228, que tinha como locador o denunciado Sérgio Freire de Andrade. Acrescenta que, quando indagado sobre os valores recebidos pela locação, o acusado Sérgio Freire Costa auferia em torno de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou R\$ 700,00 (setecentos reais) – sendo que os documentos apreendidos informam que a motocicleta era locada ao gabinete de Maria Izabel Araújo Montenegro por R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Por fim, a denúncia alega que o somatório dos recursos despendidos na locação da citada motocicleta seria suficiente para adquirir 07 (sete) veículos similares.

Em depoimento extrajudicial prestado às fls. 1.216, o acusado SÉRGIO FREIRE ANDRADE afirmou que conheceu a acusada Maria Izabel Araújo Montenegro através do marido da sobrinha de sua esposa, que já trabalhava para a parlamentar o chamou para também trabalhar com ela. Sobre a motocicleta locada ao gabinete na vereadora, afirmou que foi comprada em seu nome pelo marido de sua cunhada e que este fez a locação. Sobre o valor recebido, inicialmente afirma que não se lembra do quantia pois o contrato foi estabelecido na primeira campanha da vereadora, depois afirma que seria aproximadamente de 01 (um) salário mínimo da época, “uns 600 ou 700, por aí”.

Na mesma oitiva extrajudicial o acusado Sérgio Freire de Andrade reconheceu a assinatura nos contratos e recibos juntados aos autos. Afirmou ainda que achava que realmente recebia o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), mas que depois passava para o esposo da sua cunhada. Negou conhecer a servidora Vera Lúcia Chaves Calado, a quem teria passado uma procuração para recebimento dos valores e também não se recorda de ter passado procurações a Vera Lúcia ou José Nicodemus. Acrescentou que José Nicodemus recebia o dinheiro e o entregava.

Sobre o veículo, afirmou que motocicleta passou para a propriedade do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

esposo da sua cunhada após quitação e que este último não a comprou em seu próprio nome pois não tinha margem suficiente para financiá-la. Afirmou que se dispôs a assinar o contrato de locação já que ela estava financiada em seu nome. Por fim, acrescentou que o combustível era custeado pela Câmara Municipal.

O depoimento do acusado e as demais provas documentais não são suficientes para comprovação de materialidade e autoria do crime de peculato, de modo que estamos diante de outra situação indigna de condenação.

Reafirme-se aqui que a suposta existência de vínculo pessoal entre os denunciados não constitui elemento do tipo penal do art. 312 do Código Penal, e, comprovada sua existência, muito pouco se contribui para elucidação dos fatos. Eventual ofensa ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa é fato que deve ser apurado em outra esfera, administrativa e/ou cível, cabendo ao direito penal, em face do seu caráter fragmentário/subsidiário, intervir quando as demais soluções, extrapenais, não solucionarem, a contento, o conflito posto à apreciação.

Da mesma forma, ausência de licitação e pesquisa mercadológica também não são aptas a comprovação de desvio ou apropriação de verba pública.

Pelo depoimento prestado por Sérgio Freire Costa verifica-se que este pouco sabe sobre o contrato de locação estabelecido com o gabinete da Vereadora Maria Izabel. Isso porque, em que pese o contrato ter sido celebrado em seu nome, a motocicleta pertencia a outra pessoa, que prestava o serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Em procedimento investigatório, o réu Sérgio Freire afirmou que a motocicleta foi comprada em seu nome pelo esposo da sobrinha de sua mulher e que este último locou o veículo ao gabinete da vereadora Maria Izabel.

Vê-se então que o acusado Sérgio Freire se dispôs a assinar o contrato de locação da motocicleta que estava em seu nome para que terceiro, verdadeiro proprietário do veículo, prestasse o serviço à Vereadora.

O réu ainda não se mostrou seguro quanto aos valores recebidos, afirmando inicialmente que não se recordava, depois que achava que tais valores eram entre R\$ 600,00 a R\$ 700,00, para, por fim, afirmar que seriam de R\$ 1.100,00, quando lhes foram apresentados os recibos. Essa incerteza não nos permite afirmar que houve recebimento a menor pelo prestador ou superfaturamento do contrato de locação.

Não se nega aqui a irregularidade na situação contratual, uma vez que a parte contratante não é a mesma que prestava o serviço, de modo que tal fato deveria ter sido afastado de imediato, em obediência aos princípios e regras do Direito Civil/Administrativo, porém tal fato apresentado não se configura ilícito penal.

Em que pese a simplicidade dos termos do contrato de locação, para se aferir o superfaturamento do serviço seria necessário se verificar trajeto percorrido, horas trabalhadas, preços da manutenção do veículo, entre outros aspectos que não foram apurados no feito. No entanto, não foi possível verificar sequer quem pilotava a motocicleta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Não se negue que aos administradores se incumbe o dever de prestar contas detalhadas dos serviços prestados, até como forma dos administrados terem ciência do modo como estão sendo empregados os recursos públicos, porém a desorganização administrativa desacompanhada da efetiva prova de que a verba pública tenha sido desviada e ingressado no patrimônio dos acusados, desautoriza a condenação.

DA CONTINUIDADE DELITIVA: ART. 299 NA FORMA DO ART. 71 DO CP (RAMUNDO EUGÊNIO BASTISTA CHAVES); ART. 312, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CP E ART. 304 DO CP, AMBOS NA FORMA DO ART. 71 DO CP (MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO) E ART. 312, CAPUT, SEGUNDA FIGURA, DO CP NA FORMA DO ART. 71 DO CP (JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO)

Restou demonstrado que o acusado **RAMUNDO EUGÊNIO BASTISTA CHAVES** inseriu declaração falsa em 12 (doze) recibos apresentados em prestação de contas. Ocorre, que, como esclarecido, deverá ser condenado pelo delito do art. 299 do Código Penal, por 05 (cinco) vezes (meses de agosto a dezembro de 2016), na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o instituto da prescrição já atingiu os fatos referentes aos demais recibos falsificados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Já a ré MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO fez uso dos 12 recibos falsificados, mas deverá ser condenada como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal por 05 (cinco) vezes (meses de agosto a dezembro de 2016), na forma do art. 71 do Código Penal, tendo em vista que o instituto da prescrição já atingiu os fatos referentes aos demais recibos falsificados.

Restou ainda evidenciado que Maria Izabel de Araújo Montenegro desviou a verba pública do seu gabinete utilizando-se de recibos falsificados ideologicamente como forma de falsear sua prestação de contas e tentar justificar a apropriação indevida dos valores. Também ficou demonstrando que esses desvios se deram por 12 (doze) vezes, durante os meses de janeiro a dezembro de 2006.

Por fim, o acusado JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO, prestando auxílio à acusada Maria Izabel, certificou nos recibos referentes aos meses de Janeiro a dezembro de 2006 a prestação de serviços por parte do locador Raimundo Eugênio, que, por sua vez, negou a locação do veículo no citado período. Como este subscreveu 06 (seis) recibos, deverá ser condenado pelo delito do art. 312, caput, do Código de Processo Penal, por 06 (seis) vezes, na forma do art. 71, também do Código Penal.

É que os desvios/falsificações e usos de documentos falsos se davam mês a mês, isto é, todos os meses a Câmara Municipal concedia os valores referentes as verbas de gabinete, com a apresentação de recibos falsificados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

A continuidade delitiva consiste em uma ficção jurídica orientada a punir o agente pela prática de um “único delito”, se preenchidos os pressupostos legais, não obstante tenha cometido, de fato, diversos crimes.

Como é de sabença notória, a continuidade delitiva caracteriza-se pela prática reiterada de duas ou mais ações ou omissões, que implicam em prática de dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. Eis a dicção do art.71 do CP:

“Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.”

Ressalte-se, que, em caso de crimes continuados, deve ser adotado o critério da quantidade de crimes cometidos, ficando estabelecidas as seguintes medidas: dois crimes – acréscimo de um sexto (1/6); três delitos – acréscimo de um quinto (1/5); quatro crimes – acréscimo de um quarto (1/4); cinco delitos – acréscimo de um terço (1/3); seis crimes – acréscimo de metade (1/2); sete delitos ou mais – acréscimo de dois terços (2/3).

Assim, às penas pelos delitos de falsidade ideológica imputado a Raimundo



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Eugênio e uso de documento falso imputado a Maria Izabel deverá ser acrescida à fração de **1/3**. Em relação ao peculato imputado a José Nicodemus deverá ser acrescida a fração de $\frac{1}{2}$.

Por fim, em relação ao peculato praticado por Maria Izabel, havendo desvios das verbas de gabinete em favor do réu se deram entre os meses de janeiro a dezembro de 2006, temos que a totalidade de ocorrências foi de **12 vezes** o que impõe, segundo a jurisprudência, o aumento do art.71 CP, no patamar máximo, isto é, em **2/3**, com relação ao acusado.

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. (...) CONDIÇÃO DE PREFEITO. CONLUIO COM PRESIDENTE DE AUTARQUIA MUNICIPAL E EX-DIRETOR DE EMPRESA VÍTIMA. ASPECTOS LIGADOS À MAIS PROPÍCIA AFETAÇÃO DO BEM JURÍDICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (B) CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORAÇÃO DA PENA. DOIS TERÇOS. ESQUEMA DE COBRANÇA MENSAL DE PROPINA. DURAÇÃO DE MAIS DE UM ANO. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (2) REGIME INICIAL FECHADO. PENA DE CINCO ANOS DE RECLUSÃO.CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.1. A fixação da pena-base deve ser lastreada em dados concretos, que se refiram aspectos externos à descrição típica. A apreciação dos antecedentes depende da escorreita instrução do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

writ. Ausente a apresentação da certidão de antecedentes, tem-se por inviabilizado o exame respectivo. Não se apura carência de motivação na exasperação da pena-base calcada na condição de prefeito municipal aliada ao conluio com o presidente de autarquia municipal e com o ex-diretor da empresa vítima. Tal contexto autoriza apurar uma condição mais propícia à afetação do bem jurídico.² Na cristalização do aumento de pena na continuidade delitiva, o critério fundamental é o número de infrações praticadas, sendo adequado estabelecer-se no máximo a exasperação quando da prática mensal, por mais de um ano, da cobrança de propina, em esquema que teria rendido U\$\$ 2.320.000.³ (...).(HC 117.514/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011)

CAPÍTULO TERCEIRO – DISPOSITIVO E

DOSIMETRIA DA PENA

3.1 – DISPOSITIVO SENTENCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Tecidas estas razões de decidir, com esteio na prova produzida sob o crivo do contraditório judicial e sob a obediência de todos os princípios que norteiam o devido processo legal constitucional, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a PRETENSÃO PUNITIVA** consubstanciada na denúncia de fl. 02/23, para:

1) QUANTO AO ACUSADO **RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA:**

A) **ABSOLVO-O** das imputações do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 24 (vinte e quatro) vezes, ambos do CP (2006/2007), com base no **art. 386, VII do CPP (item IV, B e D da denúncia);**

B) **CONDENO-O** nas reprimendas do art. 299, caput, c/c art.71 do Código Penal, (05 vezes) – **(item IV, B da denúncia).**

2) QUANTO AO ACUSADO **JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO:**

A) **CONDENO-O** nas reprimendas do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 06 (seis) vezes, ambos do Código Penal (item IV, B da denúncia).

3) QUANTO A ACUSADA **MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO:**

A) **ABSOLVO-A** das imputações do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

por 32 (trinta e duas) vezes, ambos do CP, com base no **art.386, VII do CPP (item IV, A da denúncia)**;

B) **CONDENO-A** nas reprimendas do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 12 (doze) vezes, ambos do Código Penal **(item IV, B da denúncia)**;

C) **CONDENO-A** nas reprimendas do artigo 304, caput, c/c art.71 por 05 (cinco) vezes, ambos do Código Penal **(item IV, B da denúncia)**;

D) **ABSOLVO-A** das imputações do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 31 (trinta e uma) vezes, ambos do CP, com base no **art.386, VII do CPP (item IV, C da denúncia)**;

D) **ABSOLVO-A** das imputações do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 12 (doze) vezes, ambos do CP, com base no **art.386, VII do CPP (item IV, D da denúncia)**.

A) QUANTO AO ACUSADO **SÉRGIO FREIRE COSTA**:

A) **ABSOLVO-O** das imputações do artigo 312, caput, segunda figura, c/c art.71 por 31 (trinta e uma) vezes, ambos do CP (2006/2207), com base no **art. 386, VII do CPP (item IV, C da denúncia)**;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

DOSIMETRIA DA PENA DE RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA
CHAVES

FALSIDADE IDEOLÓGICA (art. 299, caput, c/c art.71 por 05 (seis) vezes, do Código Penal.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA
CHAVES

Atento ao critério trifásico consagrado pelo jurista Nélson Hungria e abraçado pelo nosso código penal em seu art.68, deve o juiz analisando as oito circunstâncias judiciais elencadas no art.59 do estatuto repressivo, traçar a pena inicial sobre a qual recairão os cálculos das duas fases seguintes, valorando uma a uma como favorável ou desfavorável ao agente. No caso concreto verifico o seguinte:

1ª – CULPABILIDADE

O termo “culpabilidade” é plurívoco, a implicar algumas interpretações ou a permitir, dependendo do ponto do qual se observa, alguma diversidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

exegese, o que pode ensejar dúvidas e levar a confusões geradoras de severa injustiça na pena concretizada, muitas vezes pela consideração dos mesmos institutos mais de uma vez implicando acréscimos desmedidos e imerecidos.

A culpabilidade exigida na avaliação do art. 59 do CP não se confunde com aquela que impõe avaliação do juiz para fins de considerar a ocorrência ou não, do crime, posto que não seria justo que no momento da fixação da pena o magistrado reavaliasse os mesmos elementos, agora impondo maior reprimenda. O bis in idem ocorreria, com certeza. A alternativa que melhor se coaduna com a sistemática constitucional de garantia dos direitos humanos é aquela que adota a análise da culpabilidade como um juízo normativo do juiz referente ao grau de comprometimento do agente no agir livre em direção ao resultado delituoso. Para Bitencourt⁴ O mesmo autor citando Jiménez de Asúa, aduz que, “apesar de sua orientação causalista, definiu a culpabilidade do finalismo como a reprovação do processo volitivo: nas ações dolosas, a reprovabilidade da decisão de cometer o fato; na produção não dolosa de resultados, a reprovação por não tê-los evitado mediante uma atividade regulada de modo finalista”.

A culpabilidade na dosimetria da pena-base é parâmetro normativo posto, que demanda manifestação de juízo de valor do magistrado acerca do grau de censura da conduta do agente sendo necessariamente encarada como elemento de

4 BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 85.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

medição e limitação da pena. Para nós, neste ensejo, interessa seu aspecto de fator de graduação da pena, expressando a posição do sujeito ativo diante do bem jurídico tutelado pela norma penal violada.

Neste ponto concordamos com Karam ⁵ quando afirma que *“A culpabilidade refere-se sempre e tão somente ao ato realizado. A culpabilidade há de ser medida unicamente em relação à conduta concretamente realizada. Ninguém pode ser culpável pelo seu modo de ser, pela sua vida, pela sua personalidade, por ter manchas em seu passado”*.

O caso concreto, não se se revelam elementos fáticos que autorizam uma análise **desfavorável** destas circunstâncias.

Favorável para cada delito de falsidade ideológica, portanto.

2ª – ANTECEDENTES

O acusado possui bons antecedentes. **Favorável para ambos**, portanto.

3ª – CONDUTA SOCIAL

Diz respeito à conduta do réu junto à sociedade, abrangendo o seu comportamento no trabalho, na vida familiar, na comunidade onde vive etc.

Esta circunstância, a exemplo de outras, de caráter subjetivo, ou seja, que se embasa em referências da vida do réu, desvinculada do delito e pautada no que

⁵ KARAM, Maria Lúcia. **A privação da liberdade:** o violento, danoso, doloroso e inútil sofrimento da pena. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 30.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

o indivíduo é, e não no que ele fez, merece severas críticas ante sua aura de inconstitucionalidade por levar em consideração para dimensionar a pena do acusado, aspectos sem qualquer referência ou nexos com a conduta delituosa ou com o resultado ilícito. É dizer: Que importância tem para a pena de determinado crime se o acusado é pessoa de má índole no meio social em que vive? Corremos o risco de nesta análise resvalarmos para observações de cunho ético, econômico ou social, que não guardam o menor vínculo de causalidade como fato, atingindo princípios de envergadura constitucional como o da dignidade da pessoa humana, personalidade e proporcionalidade da pena. A análise deste parâmetro se configura em atentado ao direito penal do fato, punindo-se a pessoa não pelo que fez mas pelo que é, numa lógica mais condizente com o direito do autor que justificou e justifica perseguições a determinadas raças, credos e cores mundo afora.

Destarte, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena-base ou mesmo para neutralizar outra, eventualmente avaliada em desfavor dos acusados.

4ª – PERSONALIDADE DO AGENTE

“Personalidade deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético social, a presença ou não de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu”. (Bittencourt^{6,7})

Aqui, destarte, chegamos inexoravelmente à mesma conclusão esposada quando da análise da circunstância “conduta social”, isto é, esta circunstância não deve ser valorada pelo juiz sentenciante e precisa ser afastada por inconstitucionalidade (*incidenter tantum*), uma vez que fere mortalmente os princípios da individualização da pena, da culpabilidade e do direito penal do fato, não devendo o magistrado, portanto, estabelecer valoração positiva ou negativa e tampouco neutra, devendo simplesmente ser afastada, posto que eivada de inconstitucionalidade.

Neste ponto, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena base ou mesmo para neutralizar outra eventualmente avaliada em desfavor dos acusados.

5ª – MOTIVOS DO CRIME

São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente

6 Código Penal Comentado. 2. ed. p. 212.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

e socialmente reprováveis. Motivação ínsita ao tipo penal.

Favorável para todos, portanto.

6ª – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

São aquelas circunstâncias acessórias que não compõem o crime, mas influem sobre a sua gravidade, como o estado de ânimo do réu, que pode demonstrar maior ou menor determinação do criminoso na prática do delito, ou outras condições, como o lugar, a maneira de agir, a ocasião, além da atitude do criminoso durante ou após a conduta criminosa, que tanto pode indicar a insensibilidade ou indiferença quanto o arrependimento.

Este é o mais importante parâmetro da atividade de fixação da pena-base, vez que especialmente objetivo e circunscrito ao fato delituoso, desprovido, portanto, de quaisquer subjetivismos inconstitucionais.

As circunstâncias do delito pesam desfavoráveis ao réu. É que o delito foi cometido para ocultar ilicitude em prestação de contas de parlamentar, o que favoreceu desvio de recursos públicos.

Desfavorável para todos, portanto.

7ª – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

São, na verdade, as consequências **extrapenais** do crime, ou seja, aquelas



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

que não integram o tipo penal. Relacionam-se com os efeitos da conduta do réu, a maior o menor gravidade do dano causado pelo crime aos familiares da vítima ou à coletividade.

Não restaram demonstradas consequências extrapenais, isto é, que não estivessem ínsitas no próprio tipo penal.

Favorável para ambos, portanto.

8ª – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Diz respeito ao modo como a vítima se conduziu antes ou durante a ação criminosa, que muitas vezes pode se constituir em provocação ou estímulo à conduta criminosa, de forma que há de se verificar o grau de colaboração, negligência ou provocação da vítima.

No caso concreto, não houve qualquer intervenção da vítima que induzisse, auxiliasse ou potencializasse a conduta criminosa acedendo a esta ou facilitando-a. Contudo, o fato de apenas a conduta do agente criminoso ser a responsável exclusiva pelo resultado ora apenado não pode implicar em consideração negativa desta circunstância vez que, a inação da vítima é o comportamento esperado no cenário delituoso caso assim concluíssemos, estaríamos ferindo de morte o princípio da individualização da pena e o da culpabilidade (nullo iudicio sine culpa).

Esse o entendimento já pacificado no STJ:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

“Quando o comportamento da vítima não contribui para o cometimento do crime, ou é considerado ‘neutro’ ou ‘normal à espécie’, não há falar em consideração desfavorável ao acusado. Nesse sentido: HC n. 95.675/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28/3/2011; HC n. 178.148/MS, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 24/2/2012)

Nessa linha de raciocínio, considero no caso concreto a presente circunstância judicial **favorável para todos**.

1ª FASE DA DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA BASE NA FALSIDADE IDEOLÓGICA - RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES

Após análise das circunstâncias judiciais acima elencadas, atento ainda à necessidade de graduação da pena de forma a proporcionar a justa reprovação e prevenção do injusto penal praticado, conforme determinado no artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, com uma delas desfavorável ao agente **FIXO** a **PENA-BASE** de **RAIUMNDO EUGÊNIO BATISTA**, para cada crime de falsidade ideológica, em 06 (seis) meses acima do mínimo cominado abstratamente, considerando a existência de uma circunstância negativa, bem como aumento 05 (cinco) dias-multa, o que totaliza, neste ponto, **01 (um) ano e 06(seis) meses de reclusão e 15(quinze)**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

dias-multa.

Nesse ponto, como tivemos oportunidade de esclarecer em nossa obra SENTENÇA PENAL E DOSIMETRIA DA PENA: “não há um critério matemático para se chegar ao valor da pena base, devendo o juiz guiar-se pelos critérios legais declinados no art.59, caput, do CP e fixar a pena de acordo com a sua razoável discricionariedade, contudo, guardando sempre a devida proporção com o número de circunstâncias que foram analisadas como favorável ou não ao agente” E continuo, “Estabelecer critério matemático de exasperação, a meu ver, fere o comando constitucional que impõe fundamentada individualização da pena e transforma o julgador em mero amanuense contador que mecanicamente identifica as circunstâncias e estabelece para cada uma o mesmo peso na construção da reprimenda, retirando-lhe a faculdade de aquilatá-las individualmente e dar a cada uma o peso na fixação da pena que melhor atenda à necessidade de satisfação das funções repressiva, preventiva e ressocializadora da pena”.

**2ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS ATENUANTES E
AGRAVANTES**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

**3ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO
E AUMENTO DA PENA**

Não há causas de diminuição.

Contudo, vislumbro a existência da causa de aumento da continuidade delitiva. Como ficou demonstrado na fundamentação, esse agente cometeu o crime de falsidade ideológica por **05 vezes**.

Quanto ao critério de aumento, seguimos a jurisprudência do **STJ**:

“HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

(...)

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto).

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)''

No caso, impõe-se o aumento no **patamar máximo de 1/3** ante o número de repetições do delito.

Portanto, como as penas impostas aos crimes de falsidade ideológica foram iguais, imponho o aumento de 1/3 relativo a continuidade delitiva sobre qualquer uma delas, isto é, 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, totalizando, a pena de **RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

PENA DEFINITIVA DE RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES

A pena **DEFINITIVA** de **RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES** é de **02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

VALOR DO DIA MULTA

Considerando a situação econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Dada a aferição de circunstâncias judiciais favoráveis ao condenado, entendo, com fundamento nos artigos 43, 44, 47 e 48 do Código Penal, ter cabimento substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Assim, substituo a pena privativa de liberdade lhe imposta por duas penas alternativas, sendo a primeira restritiva de direitos, pela qual o réu fica, por metade da pena,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

com a obrigação de prestar serviços junto a instituição beneficente na localidade onde mora – cuja instituição deverá ser fixada pelo juízo da execução penal – a razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, a serem cumpridas de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho; obrigará o condenado, ainda, como segunda pena restritiva de direito, pela qual substituída a pena privativa de liberdade, a durante a outra metade do tempo da pena, seguinte ao cumprimento da primeira pena alternativa, a recolher-se, mediante limitação de finais de semana, a ser cumprida conforme as determinações do juízo da execução penal.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Prejudicado.

DO EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Neste caso o acusado deverá inicialmente cumprir a pena privativa de liberdade em **ABERTO** nos termos do Art.33, § 2, “c” do CPB, resguardando-se a progressividade da execução (art. 33, § 2º, CP), a cargo do Juiz da Execução Penal (art. 66, III, “b” da Lei nº 7.210/84). Não há detração a ser considerada uma vez que o acusado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

passou toda a instrução solto.

DOSIMETRIA DA PENA DE JOSÉ NICODEMUS HOLANDA
MONTENEGRO

PECULATO (art. 312, caput, c/c art.71 por 06 (seis) vezes, do Código Penal.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – JOSÉ NICODEMUS HOLANDA
MONTENEGRO

1ª – CULPABILIDADE

O caso concreto, não se se revelam elementos fáticos que autorizam uma análise **desfavorável** desta circunstância.

Favorável para cada delito de peculato, portanto.

2ª – ANTECEDENTES

O acusado possui bons antecedentes. **Favorável para ambos, portanto.**

3ª – CONDUTA SOCIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena-base ou mesmo para neutralizar outra, eventualmente avaliada em desfavor dos acusados.

4ª – PERSONALIDADE DO AGENTE

Neste ponto, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena base ou mesmo para neutralizar outra eventualmente avaliada em desfavor dos acusados.

5ª – MOTIVOS DO CRIME

São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis. Motivação ínsita ao tipo penal.

Favorável para todos, portanto.

6ª – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

As circunstâncias do delito pesam desfavoráveis ao réu. É que o delito foi cometido com simulação de prestação de serviço, inclusive com uso de documento falso, para ocultar o desvio de verba pública.

Desfavorável para todos, portanto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

7ª – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Não restaram demonstradas consequências extrapenais, isto é, que não estivessem ínsitas no próprio tipo penal.

Favorável para ambos, portanto.

8ª – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Considero no caso concreto a presente circunstância judicial **favorável para todos.**

**1ª FASE DA DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PECULATO
- JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO**

Após análise das circunstâncias judiciais acima elencadas, atento ainda à necessidade de graduação da pena de forma a proporcionar a justa reprovação e prevenção do injusto penal praticado, conforme determinado no artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, com uma delas desfavorável ao agente **FIXO** a **PENA-BASE** de **JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO**, para cada crime de peculato, em 06 (seis) meses acima do mínimo cominado abstratamente, considerando a existência de uma circunstância negativa, bem como aumento 06 (seis) dias-multa,



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

o que totaliza, neste ponto, **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.**

**2ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS ATENUANTES E
AGRAVANTES**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO
E AUMENTO DA PENA**

Não há causas de diminuição.

Contudo, vislumbro a existência da causa de aumento da continuidade delitiva. Como ficou demonstrado na fundamentação, esse agente cometeu o crime de peculato por **06 vezes**.

No caso, impõe-se o aumento no **patamar máximo de 1/2** ante o grande número de repetições do delito.

Portanto, como as penas impostas ao crimes de peculato foram iguais, imponho o aumento de 1/2 relativo a continuidade delitiva sobre qualquer uma



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

delas, isto é, 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 08 (oito) dias-multa, totalizando, a pena de **JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO** em **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

PENA DEFINITIVA

A pena **DEFINITIVA** de **JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO** é de **03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa.**

VALOR DO DIA MULTA

Considerando a situação econômica do réu demonstrada nos autos, fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal.

DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Dada a aferição de circunstâncias judiciais favoráveis ao condenado, entendo, com fundamento nos artigos 43, 44, 47 e 48 do Código Penal, ter cabimento substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu. Assim, substituo a pena privativa de liberdade lhe imposta por duas penas alternativas, sendo a primeira restritiva de direitos, pela qual o réu fica, por metade da pena, com a obrigação de prestar serviços junto a instituição beneficente na localidade onde mora – cuja instituição deverá ser fixada pelo juízo da execução penal – a razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, a serem cumpridas de modo a não prejudicar sua jornada de trabalho; obrigará o condenado, ainda, como segunda pena restritiva de direito, pela qual substituída a pena privativa de liberdade, a durante a outra metade do tempo da pena, seguinte ao cumprimento da primeira pena alternativa, a recolher-se, mediante limitação de finais de semana, a ser cumprida conforme as determinações do juízo da execução penal.

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Prejudicado.

DO EVENTUAL REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Neste caso o acusado deverá inicialmente cumprir a pena privativa de liberdade em **ABERTO** nos termos do Art.33, § 2, “c” do CPB, resguardando-se a progressividade da execução (art. 33, § 2º, CP), a cargo do Juiz da Execução Penal (art. 66, III, “b” da Lei nº 7.210/84). Não há detração a ser considerada uma vez que o acusado passou toda a instrução solto.

**DOSIMETRIA DA PENA DE MARIA IZABEL ARAÚJO
MONTENEGRO**

PECULATO (art. 312, caput, c/c art.71 por 12 (doze) vezes, do Código Penal.

USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304, caput, c/c art. 71 por 05 (cinco) vezes, do Código Penal.

CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS – MARIA IZABEL ARAÚJO
MONTENEGRO – (ART. 312, CAPUT DO CP E ART. 304, CAPUT DO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

CP.

1ª – CULPABILIDADE

Em relação ao delito de peculato, o caso concreto nos revela elementos fáticos que autorizam uma análise **desfavorável** desta circunstância vez que o agente atuou com grau de reprovabilidade elevado, o que se denota pelo fato de ser sabedor, na condição vereadora e experiente política desta urbe, de suas responsabilidades fiscalizatórias e de zelo com o dinheiro público, e mesmo assim promoveu o desvio destes valores em conluio com seu esposo.

Desfavorável para cada delito de peculato e favorável para cada delito de uso de documento falso, portanto.

2ª – ANTECEDENTES

A acusada possui bons antecedentes. **Favorável para ambos**, portanto.

3ª – CONDUTA SOCIAL

Por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena-base ou mesmo para neutralizar outra, eventualmente avaliada em desfavor da acusada.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

4ª – PERSONALIDADE DO AGENTE

Neste ponto, por afrontar os princípios da dignidade da pessoa humana, da culpabilidade e o da individualização da pena, considero esta circunstância inconstitucional no caso concreto, considerando-a inapta a ser utilizada para elevar a pena base ou mesmo para neutralizar outra eventualmente avaliada em desfavor dos acusados.

5ª – MOTIVOS DO CRIME

São os fatos que levaram o réu a praticar o delito, que tanto poderão derivar de sentimentos moralmente nobres ou, ao contrário, de sentimentos moralmente e socialmente reprováveis. Motivação ínsita ao tipo penal.

Favorável para todos, portanto.

6ª – CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME

As circunstâncias do delito de peculato e uso de documento público pesam desfavoráveis a ré. É que a acusada fez uso de documento ideologicamente falsificado por prestador de serviço tentando encobrir desvio de verba pública. Ademais, como vereadora, contou com ajuda de seu chefe de gabinete que certificava os recibos falsificados, possibilitando o recebimento mensal dos recursos públicos, empregando ao fato ares de licitude, enquanto o patrimônio público era vilipendiado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Desfavorável para todos os delitos de uso de documento falso e peculato,
portanto.

7ª – CONSEQUÊNCIAS DO CRIME

Não restaram demonstradas consequências extrapenais, isto é, que não estivessem ínsitas no próprio tipo penal.

Favorável para ambos, portanto.

8ª – COMPORTAMENTO DA VÍTIMA

Considero no caso concreto a presente circunstância judicial **favorável para todos.**

**1ª FASE DA DOSIMETRIA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO PECULATO
E USO DE DOCUMENTO FALSO - MARIA IZABEL ARAÚJO
MONTENEGRO**

Após análise das circunstâncias judiciais acima elencadas, atento ainda à necessidade de graduação da pena de forma a proporcionar a justa reprovação e prevenção do injusto penal praticado, conforme determinado no artigo 59 do Código Penal, e considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, com DUAS delas desfavoráveis ao agente **FIXO** a **PENA-BASE** de **MARIA**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO, para cada crime de peculato, em **01 (um) ano e 08 (oito) meses** acima do mínimo cominado abstratamente, considerando a existência de duas circunstâncias negativas, bem como aumento 20 (vinte) dias-multa, o que totaliza, neste ponto, **03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.** Considerando as circunstâncias judiciais acima examinadas, em relação ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO, **FIXO** a **PENA-BASE** de **MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO**, para cada crime de uso de documento falso em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, tendo em vista a existência de uma circunstância desfavorável.**

**2ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS ATENUANTES E
AGRAVANTES**

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

**3ª FASE DA DOSIMETRIA ANÁLISE DAS CAUSAS DE DIMINUIÇÃO
E AUMENTO DA PENA**

Não há causas de diminuição.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Contudo, vislumbro a existência da causas de aumento da continuidade delitiva. Como ficou demonstrado na fundamentação, esse agente cometeu o crime de peculato por **12 vezes**. No caso, impõe-se o aumento no **patamar máximo de 2/3** ante o grande número de repetições do delito.

Portanto, como as penas impostas ao crimes de peculato foram iguais, imponho o aumento de 2/3 relativo a continuidade delitiva sobre qualquer uma delas, isto é, 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, totalizando, a pena de **MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa em relação ao delito de PECULATO.**

Já em relação ao delito de uso de documento falso, como as penas impostas ao crimes foram iguais, imponho o aumento de 1/3 relativo a continuidade delitiva sobre qualquer uma delas, isto é, 06 (seis) meses de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, totalizando, a pena de **MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO em 02 (dois) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa em relação ao delito de USO DE DOCUMENTO FALSO.**

DA UNIFICAÇÃO DE PENA E DA PENA DEFINITIVA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

Considerando a existência de concurso material entre os delitos de peculato e uso de documento falso pelos quais a acusada MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO foi condenada, passo a unificação das penas (art. 69 do Código Penal).

Em relação ao delito de peculato a acusada foi condenada a uma pena de **06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Já em face do uso de documento falso, a acusada restou apenada em **02 (dois) anos de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa.**

Realizando-se a unificação, tenho que a **PENA DEFINITIVA** da acusada é de **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 71 (setenta e um) dias multa.**

<p><u>VALOR DO DIA MULTA</u></p>

Considerando a situação econômica do réu demonstrada nos autos, fixo o valor do dia multa em 01 (um) salário mínimo ao tempo do fato delituoso, na forma do § 1º do art. 49 do Código Penal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA

Tendo em vista a pena ora imposta de em **08 (oito) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 71 (setenta e um) dias multa**, a, esta deverá iniciar o cumprimento da pena em regime **FECHADO** nos termos do Art.33, § 2, “a” do CPB, resguardando-se a progressividade da execução (art. 33, § 2º, CP), a cargo do Juiz da Execução Penal (art. 66, III, “b” da Lei nº 7.210/84). Não há detração a ser considerada uma vez que o acusado passou toda a instrução solto.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA E DA
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA**

Considerando que o art.44 do CP só admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em penas aplicadas até o patamar de 04 anos de reclusão, o caso concreto não comporta a referida substituição. De igual forma incabível SURSIS do art.77 do CP.

PROVIMENTOS FINAIS

DA POSSIBILIDADE DOS ACUSADOS DE RECORREREM EM



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO JUIZ

LIBERDADE

Decidiu o Supremo Tribunal Federal que “é entendimento pacífico desta Corte o de que é inaplicável o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal a réu preso em virtude de flagrante ou preventivamente”:In casu, estando todos os réus ora condenados soltos, não havendo neste ensejo necessidade da prisão preventiva dos mesmos, porquanto não operada quaisquer das subsunções do art.312 do CPP, PERMITO QUE PERMANEÇAM SOLTOS.

PAGAMENTO DE CUSTAS

Condeno os acusados **RAIMUNDO EUGÊNIO BATISTA CHAVES, JOSÉ NICODEMUS HOLANDA MONTENEGRO e MARIA IZABEL ARAÚJO MONTENEGRO** a pagarem as custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Assim, efetue-se o cálculo das custas judiciais para cobrança, juntando-se nos autos a respectiva planilha, expedindo-se os competentes mandados de notificação para pagamento em secretaria no prazo legal, por meio de guia FDJ, sob pena de não sendo pagas ocorrer a inscrição na dívida ativa para fins de execução fiscal.

Não tendo havido o pagamento das custas processuais pelos acusados, certifique-se, consulte-se o CPF dos inadimplentes e providenciem-se os expedientes para inscrição na dívida ativa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

DAS INTIMAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Intimem-se os réus, bem como as defesas técnicas.

Publique-se e Registre-se a presente sentença, na forma do art. 389 do CPP.

Cientifique-se pessoalmente o Representante do Ministério Público (art. 390, CPP).

TRANSITADA EM JULGADO ESTA DECISÃO:

Lancem-se o nome do réus condenados no rol dos culpados (art. 393, II);

Comuniquem-se ao setor de estatísticas do ITEP;

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, CF);

Expeçam-se mandado de prisão e, após a captura, encaminhe-se a respectiva Guia, devidamente instruída, ao Juízo das Execuções Penais; comunique-se ao Distribuidor Criminal, para os fins necessários.

Mossoró/RN, 25 de agosto de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PODER JUDICIÁRIO
3ª VARA CRIMINAL DE MOSSORÓ
GABINETE DO JUIZ

Cláudio Mendes Júnior
Juiz de Direito